



Processo: 69/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar a alínea d do inciso I do artigo 7º da propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 7º

I -

[...]

d) acessar as instalações das sessões plenárias e comissões portando arma de qualquer natureza, ainda que o vereador possua porte de armas;

Sala das Reuniões das Comissões, de de 2022.

Helio Arriujo Pereira
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Delcimar Bartuato Felix
VEREADOR

Jose Gomes

Jackson Charles
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR

Suender Teodoro da Silva
VEREADOR

Domingos Paula de Souza
VEREADOR



Número do Processo: 069/2022

Comissão Conjunta

PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que “Institui O Código De Ética E Decoro Parlamentar Da Câmara Municipal De Anápolis”.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A proposição é materialmente constitucional e legal, afinal o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal de 1988 e nem de outras leis do ordenamento jurídico pátrio. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, o Projeto de Resolução aqui discutido se amolda a esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei aqui discutida não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo tratando sobre o assunto da emenda aqui discutida seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 54). Ademais, o projeto em tela foi apresentado pela Mesa Diretora, competente para propor a matéria de organização interna, nos termos do Art. 101, § 2º do Regimento Interno, motivo pelo qual não há a denominada inconstitucionalidade forma subjetiva.



3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS.**

É o parecer.

Anápolis, de de 2022.

~~Vereador(a) Relator(a)~~